

IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA
CNPJ: 12.873.443/0001-76

AO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 06/2025

Senhores,

Por meio desta, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, vem a empresa acima identificada, por seu representante legal, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 12.873.443/0001-76, com sede na Rua Santa Catarina, nº 635, Centro, Três Barras do Paraná/PR, CEP 85485-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Paulo Joaquim de Oliveira, portador da identidade nº 6.423.144-8 SSP/PR e CPF nº 928.111.839-49, vem apresentar a Impugnação relativa à Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de requalificação de vias, incluindo fornecimento de material”, pelo critério de julgamento do menor preço global, no valor total de R\$ 1.369.673,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais), com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA ILEGALIDADE DO LOTE ÚNICO (GLOBAL) E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, ao consolidar todos os serviços licitados em um único lote global, incorre em vício insanável, por afrontar os princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em especial os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da economicidade e da competitividade, pilares estruturantes do regime licitatório nacional.

IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA

CNPJ: 12.873.443/0001-76

A junção indiscriminada de serviços diversos — tais como pavimentação asfáltica, requalificação de calçadas, drenagem, acessibilidade, sinalização viária e fornecimento de materiais — ignora a realidade do mercado local e regional, afastando empresas especializadas e aptas à execução de parte considerável do objeto, mas que, por razões operacionais ou de porte, não conseguem concorrer em um certame cujo formato exige estrutura de grande escala e ampla abrangência técnica.

O critério do menor preço global, quando aplicado de forma indevida, torna-se uma barreira artificial à competitividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial o TCU e o TCE/PR, é pacífica ao reconhecer a irregularidade da aglutinação indevida de itens ou serviços autônomos, que deveria ser evitada salvo quando existirem justificativas técnicas e econômicas robustas, o que inexistente no presente edital.

Não se verifica, em qualquer trecho do edital, estudo técnico preliminar, matriz de riscos ou justificativa circunstanciada que possa justificar a consolidação em lote único. A ausência desses elementos, obrigatórios nos termos dos artigos 18 e 22 da Lei nº 14.133/2021, por si só compromete a validade do edital.

II. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO E DA NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO

A jurisprudência do TCU, referência nacional em controle externo da Administração Pública, é enfática:

“A aglutinação de objetos distintos em um único lote, sem justificativa técnica e econômica idônea, viola os princípios da economicidade e da competitividade.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“A segmentação em lotes deve ser a regra, sendo a aglutinação exceção, devidamente justificada em razão de fatores como a interdependência técnica dos serviços ou ganho de escala comprovado.”
(Acórdão nº 2.303/2015 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA

CNPJ: 12.873.443/0001-76

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já alertou para o risco de restrição indevida à competitividade quando da adoção de lote único sem amparo técnico:

“A aglutinação de itens licitatórios deve ser evitada sempre que puder restringir a competitividade, sendo necessária motivação técnica para tanto.”
(Acórdão nº 517/2020 – TCE/PR – Tribunal Pleno)

A jurisprudência é clara ao indicar que a regra deve ser a segmentação em múltiplos lotes, salvo quando houver interdependência funcional ou operacional que impossibilite a separação — o que não é o caso em questão. A pavimentação, por exemplo, pode perfeitamente ser executada por empresa distinta da responsável por calçadas ou sinalização, sem qualquer prejuízo à coordenação da obra.

III. DO IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL DA AGLOMERAÇÃO INDEVIDA

A decisão de reunir todos os serviços em um único lote ignora, ainda, o papel fomentador do desenvolvimento regional que a Administração Pública deve desempenhar. A contratação pública é, por definição, um instrumento de promoção da economia local e de inclusão de pequenas e médias empresas, valores que são reiteradamente defendidos pelo legislador e pelos órgãos de controle.

Ao exigir que uma única empresa execute todas as etapas e forneça integralmente os materiais, o Município exclui, de forma indireta, uma gama de fornecedores locais que poderiam executar parte do objeto com excelência, gerando empregos, renda e tributos no próprio território municipal ou regional.

A Orientação Técnica nº 01/2021 do TCE-PR reforça esse entendimento:

“A formação de lotes deve respeitar a homogeneidade e permitir a participação do maior número possível de licitantes. O fracionamento é medida que, longe de ser

IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA

CNPJ: 12.873.443/0001-76

irregular, constitui instrumento de promoção da competitividade e da eficiência da Administração.”

IV. DA SUSPEITA DE DIRECIONAMENTO E DA TERCEIRIZAÇÃO GENERALIZADA

Ao consolidar serviços distintos e exigir a prestação integral por uma única empresa, sem exigência clara de capacidade operacional para cada um dos itens, o edital favorece empresas que não executam diretamente os serviços, mas que apenas atuam como intermediárias, subcontratando a quase totalidade das atividades — prática cada vez mais repudiada pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União já emitiu alertas sobre o risco dessa conduta:

“A Administração deve evitar a terceirização irrestrita do objeto contratado, sob pena de transformar o contratado em mero gestor de subcontratações, gerando sobrepreço, perda de controle técnico e riscos à execução contratual.”

(Acórdão nº 2.121/2014 – Plenário)

Além disso, ao não exigir a comprovação de capacidade técnica para cada serviço individual, o edital pode comprometer a qualidade da obra e a fiscalização da execução, violando os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todos os elementos expostos, requer-se:

1. **O imediato cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 06/2025**, por vício insanável na estruturação do objeto, afrontando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia;
2. **A reestruturação do Edital**, com fracionamento adequado dos serviços licitados, permitindo a formação de múltiplos lotes conforme a natureza técnica e a independência dos itens;

IN9VE CONSTRUÇÕES PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA
CNPJ: 12.873.443/0001-76

3. **A alteração do critério de julgamento**, de “menor preço global” para “menor preço por lote”, em consonância com o artigo 33, §1º da Lei nº 14.133/2021;
4. **A comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado**, a fim de apurar eventual responsabilidade administrativa, improbidade e danos ao erário decorrentes da estrutura indevida do edital;
5. A suspensão de todos os prazos licitatórios até que se analise o presente pedido, garantindo a ampla participação e o respeito ao devido processo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Três Barras do Paraná, 22 de abril de 2025.

Paulo Joaquim de Oliveira
RG nº 6.423.144-8 SSP/PR
CPF nº 928.111.839-49